



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 6

Ofício-Circular n. 09/2012  
0012638-85.2011.8.24.0600

Florianópolis, 24 de janeiro de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do ofício n. 023100182421-000-023 (fls. 1-3), subscrito pelo Senhor Luiz Antonio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, bem como da decisão (fls. 4-5) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens das pessoas ali mencionadas.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Gustavo Richard, n. 434, Fórum, Centro, CEP 88.010-290, Florianópolis/SC, e-mail: capfaz1@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga  
Juiz-Corregedor



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

fls. 1

Ofício nº 023100182421-000-023 Florianópolis, 07 de novembro de 2011.

**Autos nº 023.10.018242-1**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Dário Elias Berger e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que oficie aos cartórios de registro de imóveis do estado, com exceção das serventias de Florianópolis, a indisponibilidade de bens pertencentes aos réus, **Srs. Dário Elias Berger** (CPF/MF 341.954.919-91), **Augusto César Hinckel** (CPF/MF 179.230.859-00), **Mário Roberto Cavallazzi** (CPF/MF 092.801.549-15), **Aloysio Machado Filho** (CPF/MF 070.268.797-34), **Daniela Gomes Silva Santos Secco** (CPF/MF 793.503.991-72), **Ricardo Botelho Valente** (CPF/MF 002.259.297-08), **Waldemar Stefan Barroso** (CPF/MF 745.032.197-15) e **Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda** (CNPJ/MF 09.650.336/0001-74), até o limite de R\$ 2.500.000,00, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 815 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, conforme decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Luiz Antonio Zanini Fornerolli  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901  
jrg

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88.010-290, Florianópolis-SC - E-mail: capfaz1@tjsc.jus.br

0012638-85.2011.8.24.0600 07211 125 30  
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRE PACHECO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0012638-85.2011.8.24.0600 e o código 4FC04.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

fls. 2

**Autos nº 023.10.018242-1**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: Dário Elias Berger e outros**

R.h.

1. A defesa de Dário Berger interpôs agravo de instrumento questionando somente a parte da decisão de fls. 2059/2073 que mantém o decreto de indisponibilidade de bens.

Na verdade, a decisão atacada recebeu a petição inicial e aproveitou, na oportunidade, para manter o decreto de indisponibilidade de bens de todos os réus, respondendo ao pedido de reconsideração anteriormente formulado pelo réu Dário, quando da interposição do agravo de fls. 1345/1358 e da juntada da petição de fls. 1489/1490.

Assim, a decisão de fls. 2059/2073 não resolveu questão incidente em relação à indisponibilidade de bens, limitando-se, neste particular, a manter a decisão anteriormente proferida, não podendo, repito, somente em relação a este tópico, ser considerada uma decisão interlocutória.

Logo, o agravo somente seria apto a impugnar o recebimento da petição inicial.

De toda sorte, até que o TJSC se pronuncie sobre este segundo recurso, mantenho a indisponibilidade dos bens de todos os réus.

2. Operada a renúncia dos advogados constituídos por Mário Cavalazzi e Daniela Secco (fl. 2078), determinou-se a intimação de ambos os réus para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

fls. 3

Os ofícios de intimação foram expedidos, mas somente o AR endereçado a Mário foi cumprido, ao passo que Daniela mudou-se do endereço informado nos autos.

Assim, com fulcro no art. 13, *caput*, do CPC, suspendo o processo, determinando que o MP seja intimado para fornecer o atual endereço da ré.

Caso o *Parquet* não obtenha tal informação, a ré Daniela será intimada por edital, advertindo-a para que em 10 dias constitua novo procurador, sob pena de incorrer em revelia (art. 13, inciso II, do CPC).

A fim de evitar eventual prejuízo ao interesse público em eventual demora na retomada da marcha processual, oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça (TJSC) para que oficie aos cartórios de registro de imóveis do estado, com exceção das serventias de Florianópolis, a indisponibilidade de bens pertencentes aos réus até o limite de R\$ 2.500.000,00, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 815 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça<sup>1</sup>, recentemente acrescentados pelo Provimento nº 01/2011.

Florianópolis (SC), 16 de março de 2011.

**Luiz Antonio Zanini Fornerolli**

**Juiz de Direito**

<sup>1</sup> art. 815.....§ 1º. A comunicação da indisponibilidade de bens para fins de averbação deverá ser encaminhada pelo próprio órgão prolator aos ofícios de registro de imóveis, cujas informações cadastrais estarão disponíveis no Portal do Extrajudicial (art. 1055).

§ 2º. Fica ressalvada a possibilidade da Corregedoria-Geral da Justiça comunicar a decretação de indisponibilidade de bens aos ofícios de registro de imóveis quando relacionada às ações civis públicas e às ações populares.



**Autos n. 0012638-85.2011.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital e outro

**Requerido:** Dário Elias Berger e outros

### DECISÃO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo Dr. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, até o limite de R\$ 2.500.000,00, aos ofícios de Registro de Imóveis deste Estado – com exceção das serventias de Florianópolis –, em nome da pessoa jurídica **BEYONDPAR ASSESSORIA E MARKETING LTDA.** (CNPJ/MF 09.650.336/0001-74), e das pessoas físicas **DÁRIO ELIAS BERGER** (CPF/MF 341.954.919-91), **AUGUSTO CÉSAR HINCKEL** (CPF/MF 179.230.859-00), **MÁRIO ROBERTO CAVALLAZZI** (CPF/MF 092.801.549-15), **ALOYSIO MACHADO FILHO** (CPF/MF 070.268.797-34), **DANIELA GOMES SILVA SANTOS SECCO** (CPF/MF 793.503.991-72), **RICARDO BOTELHO VALENTE** (CPF/MF 002.259.297-08), e **WALDEMAR STEFAN BARROSO** (CPF/MF 745.032.197-15), decretada nos autos da Ação Civil Pública n. 023.10.018242-1.

#### **É o relatório necessário.**

Muito embora a Lei n. 6.015/73, em seu artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º, do CNCGJ), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º, do CNCGJ).

Deste modo, considerando que o presente caso se enquadra na exceção da norma supramencionada (Ação Civil Pública), o deferimento do pedido de comunicação de indisponibilidade de bens é medida que se impõe.

Por outro lado, nada obstante o contido no artigo 815 supramencionado, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado ficou muito mais facilitada.

Assim, diante da simplificação/agilidade de comunicação com os serviços extrajudiciais, nos autos do processo n. 0012419-72.2011.8.24.0600, em parecer de minha lavra e posterior decisão de homologação do Excelentíssimo Desembargador



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 5

Corregedor-Geral, mitigou-se a regra prevista no artigo 815 do CNCJG para possibilitar a remessa de comunicação de indisponibilidade de bens para outros casos além das duas exceções previstas no parágrafo segundo supramencionado.

Além disso, consigna-se que há Comunicação Interna determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCJG.

Ante o exposto, *defiro* o pedido de comunicação de indisponibilidade de bens formulado pelo Dr. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, devendo-se comunicar os serviços de Registro de Imóveis deste Estado, com exceção das serventias de Florianópolis, através do Sistema Hermes.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral, diante do contido na Portaria n. 47/2011.

Cientifique-se a autoridade solicitante.

Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 16 de janeiro de 2012

**Antônio Zoldan da Veiga**  
Juiz-Corregedor